

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO: 01338/2021

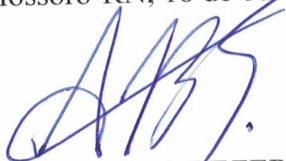
INTERESSADO: Câmara Municipal de Mossoró

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 07/2021 - Sanção

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica de Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 07/2021 que “Autoriza a criação do Programa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, cria o Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária - Funcidat e dá outras providências.”

Mossoró-RN, 18 de outubro de 2021.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO: 01338/2021

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mossoró

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 07/2021- Ato de Promulgação

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 25/2021

O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei nº 3.895/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 07/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se.

Mossoró-RN, 18 de outubro de 2021.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

LEI 3.895, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NFS-E) PELOS CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL E AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FUNCIDAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), visando a estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto a importância socioeconômica dos tributos e do direito à exigência da nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de um Conselho Gestor, composto por cinco membros, sendo um o Secretário Municipal de Fazenda, que o presidirá, e os demais indicados pelo Poder Executivo, dentre os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda – Sefaz, com atribuições para sugerir e avaliar ações necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 2º O Programa a ser instituído nos termos do art. 1º desta Lei poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, realização de sorteios e outros instrumentos promocionais e de motivação, de forma direta ou por meio de instituições de assistência social sem fins lucrativos, como dispuser o Regimento.

Art. 3º O estabelecimento contribuinte do ISS, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Mossoró-RN, fica obrigado a:

I - afixar, em local visível ao público de seu estabelecimento, selo informativo da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscal e do direito do consumidor de exigí-lo, bem como os benefícios oferecidos pelo programa de que trata a presente Lei;

II - informar ao consumidor, momento da operação, a possibilidade de inclusão do número de CPF no respectivo documento fiscal.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O descumprimento no disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Município, a ser aplicada pela administração tributária municipal.

Art. 4º Fica instituído, com base no art. 37, XXII c/c o art. 167, IV da Constituição Federal e no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária – Funcidat, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda – Sefaz, destinado a financiar:

I - o Programa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), estabelecido nesta Lei;

II - a Suplementação dos recursos financeiros destinados à modernização e ao aperfeiçoamento contínuo das atividades realizadas no âmbito da administração tributária municipal, na forma que dispuser o regulamento desta Lei;

III - outras ações afins da administração tributária, inclusive campanhas de educação fiscal.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se administração tributária as atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária:

I - 0,25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de arrecadação própria do Município:

- a) dos impostos e taxas de competência do Município;
- b) das multas por infração à legislação tributária e dos acréscimos moratórios por atraso no pagamento dos créditos tributários oriundos dos tributos previstos na alínea “a” deste inciso, desde que recuperados administrativamente.

II - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - outras receitas legalmente constituídas.

§ 1º Não se incluem nas receitas previstas ao caput deste artigo as vinculações constitucionais e legais, especialmente os recursos destinados para ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 199, § 2º e 212 da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO

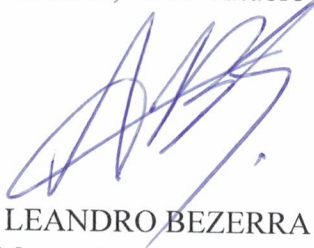
§ 2º Também não incluem nas receitas previstas no caput deste artigo os valores provenientes de recuperação de crédito tributário pela via judicial.

Art. 6º O superávit financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária – Fucidat, quando do encerramento do exercício financeiro, será transferido 80% (oitenta por cento) para o Tesouro Municipal, ficando os 20% (vinte por cento) restante para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º Decreto regulamentará o Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania e ao Desenvolvimento da Administração Tributária – Fucidat e o Programa de incentivo à Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.702, de 23 de janeiro de 2019

Mossoró, 18 de outubro de 2021.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró